





08129.001647/2021-57



# Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas Unidade de Credenciamento de Leiloeiros - SENAD

Decisão nº 1/2021/UCL/DDA/CDA/CGGA/DGA/SENAD

Assunto: Recurso da Habilitação - Edital de Credenciamento nº 01/2021.

Processo: **08129.001647/2021-57** 

# 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Edital de Credenciamento nº 01/2021 (15460805) com vistas a credenciar **Leiloeiros Públicos Oficiais**, pessoa física, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019, observando o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas em Edital e seus Anexos, para as seguintes localidades:

Sequencial	Estado da Federação	Região
1	PARANÁ	1.1 - Região 1: Mesorregião do Centro Ocidental Paranaense e Mesorregião do Oeste Paranaense
		1.2 - Região 2: Mesorregião do Noroeste Paranaense, Mesorregião do Norte Central Paranaense e Mesorregião do Norte Pioneiro Paranaense
		1.3 - Região 3: Mesorregião do Sudoeste Paranaense, Mesorregião do Centro-Sul Paranaense e Mesorregião do Sudoeste Paranaense
		1.4 - Região 4: Mesorregião Metropolitana de Curitiba e Mesorregião do Centro Oriental Paranaense
2	SÃO PAULO	<b>2.1 - Região 1:</b> <u>Mesorregião Metropolitana de São Paulo, Mesorregião Macro</u> <u>Metropolitana Paulista</u> , <u>Mesorregião do Vale do Paraíba Paulista</u> e <u>Mesorregião do</u> <u>Litoral Sul Paulista</u>
		<b>2.2 - Região 2:</b> <u>Mesorregião de Piracicaba</u> , <u>Mesorregião de Campinas</u> , <u>Mesorregião</u> <u>de Ribeirão Preto</u> e <u>Mesorregião de Araraquara</u>
		<b>2.3 - Região 3:</b> <u>Mesorregião de Itapetininga, Mesorregião de Assis, Mesorregião de Presidente Prudente</u> e <u>Mesorregião de Marília</u>
		<b>2.4 - Região 4:</b> <u>Mesorregião de Araçatuba</u> , <u>Mesorregião de São José do Rio</u> <u>Preto</u> e <u>Mesorregião de Bauru</u>
3	MATO GROSSO DO SUL	3.1 - Região 1: Mesorregião Leste de Mato Grosso do Sul e Mesorregião Centro- Norte de Mato Grosso do Sul
		3.2 - Região 2: Mesorregião Sudoeste de Mato Grosso do Sul
		3.3 - Região 3: Mesorregião Pantanais de Mato Grosso do Sul
	RIO GRANDE	<b>4.1 - Região 1:</b> <u>Metropolitana de Porto Alegre</u> e <u>Mesorregião Nordeste Rio</u>

4	DO SUL	<u>Grandense</u>
		4.2 - Região 2: Mesorregião Sudeste Rio Grandense e Mesorregião Centro Oriental
		<u>Rio Grandense</u>
		<b>4.3 - Região 3:</b> Mesorregião Sudoeste Rio Grandense, Mesorregião Centro Ociental Rio Grandense e Mesorregião Noroeste Rio Grandense
5	MATO GROSSO	<b>5.1 - Região 1:</b> <u>Microrregião Alto Pantanal, Mesorregião Sudoeste</u> e <u>Mesorregião</u> <u>Sudeste</u>
		5.2 - Região 2: <u>Microrregião Cuiabá</u> , <u>Microrregião Rosário Oeste</u> , <u>Microrregião Alto Paraguai</u> , <u>Mesorregião Norte Mato-Grossense</u> e <u>Mesorregião Nordeste Mato-Grossense</u>
		<b>6.1 - Região 1:</b> <u>Vale do Itajaí</u> e <u>Mesorregião Norte Catarinense</u>
6	SANTA CATARINA	<b>6.2 - Região 2:</b> <u>Mesorregião Grande Florianópolis, Mesorregião Sul</u> <u>Catarinense, Mesorregião Serrana</u> e <u>Mesorregião Oeste Catarinense</u>
7	MINAS GERAIS	7.1 - Região 1: <u>Mesorregião Norte de Minas, Mesorregião</u> <u>Jequitinhonha, Mesorregião Vale do Mucuri, Mesorregião Vale do Rio</u> <u>Doce, Mesorregião Metropolitana</u> e <u>Mesorregião Zona da Mata</u>
		7.2 - Região 2: <u>Mesorregião Noroeste de Minas</u> , <u>Mesorregião Central</u> <u>Mineira</u> , <u>Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba</u> , <u>Mesorregião Mesorregião Oeste de</u> <u>Minas</u> , <u>Mesorregião Sul e Sudoeste de Minas</u> e <u>Mesorregião Campo das Vertentes</u>
8	RIO DE JANEIRO	
9	RONDÔNIA	
10	DISTRITO FEDERAL	
11	GOIÁS	
12	RORAIMA	
13	BAHIA	
14	ACRE	
15	ESPÍRITO SANTO	
16	TOCANTINS	
17	SERGIPE	
18	PERNAMBUCO	
19	AMAZONAS	
20	CEARÁ	
21	ALAGOAS	
22	RIO GRANDE DO NORTE	
23	PARAÍBA	
24	PIAUÍ	
25	MARANHÃO	
26	AMAPÁ	
27	PARÁ	

### 2. DA SÍNTESE FÁTICA

Os autos foram abertos em 26 de fevereiro de 2021 com o Documento de Formalização da Demanda - DFD (14059475) com as devidas justificativas da contratação de serviço de leiloeiro para atender as necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para que possa operacionalizar a alienação dos bens apreendidos, nos termos da Lei 11.343/06.

- A Portaria nº 32/CGL/SAA/SE/MJSP (14139010), de 10 de março de 2021, instituiu a 2.2. Equipe de Planejamento para elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Riscos para a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, mediante credenciamento, para a alienação de bens inservíveis, contemplando todos os 26 Estados e o Distrito Federal.
- 2.3. Na sequência, foram juntados os documentos: Contextualização da Contratação de Leiloeiros (14735881), Estudo Técnico Preliminar (14339819), Mapa de risco (14435324), Termo de Referência (14904888), Anexo 1 - Pedido de Credenciamento (14744712), Anexo 02 - Termo de Compromisso (14745081), Anexo 03 - Declaração de Infraestrutura (14746227), Anexo 04 - Termo de Credenciamento (14746322), Anexo 05 - Manual de Orientações Avaliação e Alienação de bens (14744663) e Planilha Índice de Medição de Resultados - IMR (14905292), encaminhados para análise.
- 2.4. Após as análises 14949753 e 14949841, foram realizados ajustes e juntada nova versão do Termo Referência de seus Anexos (14968719, 14969098, 14969111, 14969195, 14969238, 14969436,14969491), juntamente com a Nota Técnica nº 82/2021/DDA/CDA/CGGA/DGA/SENAD/MJ (14981929) com os devidos esclarecimentos, prosseguindo para Análise da Divisão de Contratos (15012228) e elaboração da Minuta de Contrato (15012626).
- 2.5. A Portaria nº 147, de 24 de junho de 2021, a qual instituiu a Comissão Especial de Credenciamento, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2021 (15031586).
- 2.6. Α minuta de **Edital** (14947278)e seus anexos (15034338, 15034366, 15034373, 15034397, 15034415, 15034470 e 15034482) foi encaminhada para julho iurídica 07 de de 2021, por meio da nº 47/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (15034317), Solicitação de Consulta Jurídica (15138908) e Ofício nº 981/2021/SAA/SE/MJ (15149840).
- A Consultoria Jurídica deste Ministério, após análise dos autos, proferiu o Parecer n. 2.7. 00770/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (15274602 e Anexo 15274609) e Despacho de Aprovação nº 01418/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (15274627), manifestando-se pela viabilidade jurídica do procedimento desde que atendidas as recomendações ali contidas.
- 2.8. Por meio da Nota Técnica n.º 3/2021/CGGA/DGA/SENAD/MJ (15337650), a área demandante manifestou-se quanto ao atendimentos das recomendações jurídicas, no âmbito de sua competência, acostando nos autos documentos retificados: Projeto Básico (15337443), Anexo 1 - Pedido de Credenciamento (15373898), Anexo 02 - Termo de Compromisso (15373932), Anexo 03 - Declaração de Infraestrutura (15373958), Anexo 04 - Termo de Credenciamento (15373976) e Anexo 05 - Manual de Orientações Avaliação e Alienação de ativos (15374102), posteriormente procedeu-se aos ajustes na minuta de contrato compatibilizando-a ao novo Projeto Básico bem como a anexação da última versão da Minuta de Contrato DICON (15447754).
- Considerando o atendimento na íntegra das recomendações jurídicas, a presidente da Comissão Especial de Credenciamento consolidou o Edital de Credenciamento nº 01/2021 (15498391), para fins de publicação do Aviso no Diário Oficial da União e divulgação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- Em seguida, o Edital de Credenciamento nº 01/2021 (15498391) foi publicado no Diário 2.10. Oficial da União (15509454) e divulgado no sítio eletrônico do MJSP (15512780), informando o prazo final de 31 de agosto de 2021 para envio da documentação exigida.
- 2.11. Durante o período de publicação do Edital foram apresentados 12 (doze) pedidos de esclarecimentos 0 qual foram todos devidamente respondidos (15537218,15542065, 15554641, 15566502, 15603742, 15606316, 15617123, 15639710, 15655050, 15657229, 15666439 e 15668224) e 2 (duas) impugnações 15576319 e 15657251 respondidas nos documentos 15576790 e 15657265.
- 2.12. Após o encerramento do prazo de envio da documentação, em 31 de agosto de 2021, os autos foram analisados e julgados pela Comissão Especial de Credenciamento nos termos dos capítulos 5

- e 7 do Edital de Credenciamento e consolidado nas Planilhas 16108696 e 16108582 e Nota Técnica nº 1/2021/UCL/DDA/CDA/CGGA/DGA/SENAD/MJ (16108085) em 15 de outubro de 2021.
- 2.13. Após a conclusão dos trabalhos, em 18 de outubro de 2021, a lista dos leiloeiros habilitados foi publicada no Diário Oficial da União (16186977), divulgada no sítio eletrônico do MJSP (16137093) e encaminhada por e-mail aos leiloeiros (16139263), abrindo-se o prazo para apresentação de recursos, nos termos do Capítulo 8 do Edital.

#### 3. DA FASE RECURSAL

- 3.1. A referida fase está disciplinada no Edital da seguinte forma:
  - 5.12.1. Uma vez publicado o Rol de Habilitados, será aberto prazo para a fase recursal, nos termos previstos no Capítulo 8 deste Instrumento.

 $(\ldots)$ 

7.3.1. A partir da referida publicação será aberto o prazo para a fase recursal, nos termos do Capítulo 8 deste Instrumento.

(...)

- 8.1. O prazo de recurso relativo ao julgamento da documentação será de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data da divulgação de habilitação.
- 8.2. Interposto, o recurso será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 8.3. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
- 8.3.1. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- 8.3.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 8.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

### 4. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 4.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:
- Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição dos recursos administrativos;
- 4.1.2. <u>Da Competência:</u> constata-se que no bojo das razões e contrarrazões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame - Comissão Especial de Credenciamento, conforme promana o artigo 56, § 1° da lei do processo administrativo;
- 4.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;
- 4.1.4. <u>Da Motivação</u>: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para os recursos administrativos; e
- 4.1.5. <u>Da Tempestividade</u>: cumpre consignar pedidos foram apresentados que os tempestivamente e na forma exigida, nos termos do capítulo 8 do Edital de Credenciamento.

### SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO 5.

Leiloeira Carmem Gomes Pietoso (16141715): solicita a retificação do resultado, para 5.1. cancelar a habilitação referente aos itens 4.2 e 4.3, mantendo apenas a habilitação referente ao item 4.1 -Região 1: Metropolitana de Porto Alegre e Mesorregião Nordeste Rio Grandense.

- 5.2. Leiloeiro Helder Pereira de Figueiredo Júnior (16213566): questiona o motivo pelo qual não foi credenciado, haja vista que encaminhou toda documentação solicitada.
- 5.3. Leiloeiro José David Gonçalves de Melo (16213643): Após a divulgação do resultado, constatou-se que o Leiloeiro foi habilitado nos Estados da Bahia, Piauí e Rio Grande Norte, mas não foi habilitado no Estado de Pernambuco. Isto posto, solicitamos que seja feita a correção, retirando o Leiloeiro da lista dos habilitados do Estado do Rio Grande do Norte e seja incluído na lista dos habilitados do Estado de Pernambuco.
- Leiloeira Luzinete Mussa de Moraes Pereira (16181861): Consta entre os credenciados 5.4. para Mato Grosso, a leiloeira Johenn Brasil Balduíno, porém esta profissional não tem matrícula na Junta Comercial do Estado, conforme exigência do Item 5.9.2. do Edital que se vincula à integra do artigo 65 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 (...) Com base nesse princípio legal e vigente do artigo da Instrução Normativa citado, que não pode ficar à revelia do contexto no qual todos se vinculam ao Edital, a leiloeira não dispõe de legitimidade e nem direito de ser credenciada para atuar em Mato Grosso, pela simples razão de não possuir matrícula nesta unidade federativa. (deve haver outros leiloeiros que foram credenciados na mesma situação) Assim sendo, não possuindo matricula na JUCEMAT - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e uma vez estando os bens móveis ou imóveis, depositados ou localizados no estado, por falta de amparo legal, apresento o presente RECURSO REQUERENDO que seja considerado inválido o credenciamento da leiloeira por não atender o disposto legal do ordenamento jurídico vigente, exatamente por estar em desconformidade com o caput e § único do artigo 65 da IN 72/2019, invocado e a ser fielmente cumprido conforme exigências dos Itens 4.1; 4.2.3. e 5.9.2. do Edital.
- 5.5. Leiloeira Dagmar Conceição de Souza Flores (16213041): Conforme se verifica no resultado publicado, a presente leiloeira não foi cadastrada tendo em vista que não foi verificado os atestados de capacidade técnica. Ocorre que referidos atestados, foram devidamente juntados, os quais seguem em anexo novamente. Sendo assim, pela presente, requer a reconsideração da decisão e consequente credenciamento da presente leiloeira.
- 5.6. Leiloeiro Irani Flores (16213164): Conforme se verifica no resultado publicado, a presente leiloeira não foi cadastrada tendo em vista que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade como leiloeiro. Ocorre que foram juntados os atestados de capacidade técnica, editais e certidão da Jucesp (seguem em anexo) os quais comprovam o exercício da atividade como leiloeiro. Sendo assim, pela presente, requer a reconsideração da decisão e consequente credenciamento do presente leiloeiro.
- 5.7. Leiloeira Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros (16213222): (...) O caso do Sr. Roland de Freitas Moreira e da Sra. Sandra de Fátima Santos é ainda mais grave pois sequer são cadastrados na Junta Comercial do Rio de Janeiro, o que os impede de atuar neste estado conforme se depreende do art. 51 da IN que rege a profissão dos leiloeiros (...) esta Leiloeira pugna pela inabilitação dos Leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Roland de Freitas Moreira, Sandra de Fátima Santos, Renato Guedes Rocha e Fabio Manoel Guimarães por não apresentarem a prova de regularidade com a Fazenda Estadual (do Estado do Rio de Janeiro), violando claramente a cláusula 5.10.4. do Edital.
- 5.8. Leiloeiro Edgar de Carvalho Júnior (16213279): (...) requer a inabilitação dos Leiloeiros Roland de Freitas Moreira e Sandra de Fátima Santos por não terem apresentado Certidão de Matrícula de Leiloeiro no Estado do Rio de Janeiro e dos Leiloeiros (item 5.9.2 do Edital de Credenciamento). (...) requerer a inabilitação dos leiloeiros Fernando Catetano Moreira Filho (não apresenta certidão Estadual e nem Municipal), Lucas Rafael Antunes Moreira (não inscrição no ICMS doc de nº 15566761), Jonas Gabriel Antunes Moreira (não inscrição no ICMS doc de nº 15572420), Fabio Manoel Guimarães (não inscrição no ICMS doc de nº 15669080) e Renato Guedes Rocha (não inscrição no ICMS doc de nº 15672821), por não estarem regulares perante a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, não possuindo inscrição no CAD-ICMS. (...) requer a inabilitação do Leiloeiro Mauricio Kronemberg Hartmann por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Expedida pela Divida Ativa do Município do Rio de Janeiro, conforme solicitado no item 5.10.4 do Edital de Credenciamento. (...) Diante do exposto requer que esta Ilústre Comissão se digne: a) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de INABILITAR os Leiloeiros FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, ROLAND DE FREITAS MOREIRA, MAURICIO KRONEMBERG HARTMANN, SANDRA DE FÁTIMA

SANTOS, FÁBIO MANOEL GUIMARÃES e RENATO GUEDES ROCHA pelos motivos acima aduzidos; b) Em caso de dúvidas no tocante a obrigatoriedade da inscrição no CAD-ICMS na Secretaria de Fazenda Estado do Rio de Janeiro, por esta ilustre comissão, requer seja feita diligenciada junto ao Órgão para devida constatação, sendo certo que diante da obrigação de inscrição no CAD-ICMS o leiloeiro que apresentar certidão de não inscrito está IRREGULAR perante o fisco Estadual.

#### SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO 6.

- 6.1. Leiloeiro Maurício Kronemberg Hartmann (16274768): "... juntada certidão de seu regular cadastro no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF (itens nº 5.1.1 e 5.8 do edital), no qual sabidamente se exige prova da quitação com a Fazenda Municipal (Dívida Ativa Municipal). Vale o destaque que também foi devidamente juntada pelo leiloeiro a certidão negativa de débito do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS. Além disso, o próprio item nº 5.10.4 do edital abre a possibilidade de comprovação da regularidade municipal por "apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Certidão quanto à Dívida Ativa ou outras equivalentes, na forma da lei", de forma, portanto, não peremptória quanto a respectiva formalidade – cabendo relembrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório..."
- Leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira (16323139): "...Veja bem, como já foi dito, a 6.2. arguição dos Recorrentes é sobre um requisito que NÃO ESTÁ DISPOSTO NO EDITAL, ou seja, a comprovação de inscrição no cadastro do ICMS. A única exigência é de comprovação da Regularidade perante à Fazenda Estadual, que foi devidamente apresentada pelo Recorrido...De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação...A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação...Por esse princípio, não se deve anular procedimentos, inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante simples omissões ou meras irregularidades vislumbradas na documentação/proposta, desde que as mesmas, obviamente, revistam-se em irrelevância, não proporcionando prejuízos ao ente administrativo (situação verificada no caso em tela)...Por todo o exposto, requer que sejam julgados totalmente improcedente os recursos apresentados pelos senhores Edgar de Carvalho Júnior e Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros, tendo em vista que a decisão que habilitou o leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira para prestar serviços no Estado do Rio de Jnaeiro está em total conformidade com nosso ordenamento jurídico.

#### 7. DA ANÁLISE DOS RECURSOS PELA COMISSÃO

- 7.1. Leiloeira Carmem Gomes Pietoso: Solicitação acatada, tendo em vista que, por equívoco, durante a análise da documentação, a Comissão habilitou a leiloeira para as três mesorregiões do Estado do Rio Grande do Sul. *Check list* retificado SEI nº 16229034.
- 7.2. Leiloeiro Helder Pereira de Figueiredo Júnior: Solicitação acatada. Após verificação pela Comissão, observou-se que, por um equívoco, a análise da documentação do leiloeiro não havia sido concluída, o que feito e atestado o atendimento integral das exigências editalícias, conforme Check list SEI nº 15957315.
- 7.3. Leiloeiro José David Gonçalves de Melo: Solicitação acatada, tendo em vista que, por equívoco, durante a análise da documentação, a Comissão habilitou o leiloeiro para o Estado do Rio Grande do Norte ao invés de Pernambuco. Check list retificado SEI nº 16228947.
- 7.4. Leiloeira Luzinete Mussa de Moraes Pereira: Solicitação negada. Sobre o tema, destacamos as informações abaixo:

### Edital de Credenciamento de Leiloeiros 01/2021:

5.9.2. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitidos pela Junta Comercial de qualquer Estado, conforme art. 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019; e

Projeto Básico - Anexo 01 do Edital 01/2021:

9.10. Os leiloeiros contratados deverão atender aos seguintes requisitos:

c) Promover o leilão por meio de plataforma eletrônica, própria ou contratada, que permita a ampla divulgação do edital de leilão, além da publicidade exigida pela Lei 11.343/2006 e pela Lei 8.666/93;

16.19. Disponibilizar plataforma eletrônica de leilão online que deverá contar minimamente as seguintes informações:

### Instrução normativa DREI nº 72 de 19/12/2019:

Seção VI

Da escolha do leiloeiro

Art. 65. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

# Resposta ao Pedido de Esclarecimento 04 (15566502):

"1) Mesmo sendo leiloeiro nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, posso me cadastrar como leiloeiro nos demais estados da federação, independente de registro na junta comercial daquele Estado.

Sim. Como os leilões serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, podemos aceitar Atestados e Certidões emitidas por outros Estados.

No entanto, o leiloeiro deve observar que deverá comparecer nos pátios onde se encontram os ativos para, se necessário, remover para pátio próprio e/ou realizar vistoria e avaliação do veículos, conforme determinado no Manual de Orientações - ANEXO 05 -Projeto Básico.

5.9.2. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitidos pela Junta Comercial de qualquer Estado, conforme art. 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019.

### Resposta ao Pedido de Esclarecimento 09:

# **QUESTIONAMENTO 02**

Dessa forma, o leiloeiro pode se credenciar em todos os estados da federação, independente de possuir matrícula no mesmo ou não? Por exemplo, se o leiloeiro possui matrícula somente no estado do Paraná, ele pode se credenciar em todos os demais estados, apresentando apenas a certidão da Junta Comercial do Estado do Paraná?

Sim.

"5.9.2. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, emitidos pela Junta Comercial de qualquer Estado, conforme art. 65 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019; e"

No entanto, os leiloeiros devem estar cientes de que diversas obrigações deverão ser realizadas presencialmente.

Sugiro realizar leitura do Manual de Orientações anexo ao Edital.

Deverá observar também o disposto na alínea a) do subitem 8.13 do Projeto Básico -Anexo ao Edital:

"Não será permitida a contratação simultânea de um mesmo leiloeiro em mais de um estado ou região, a fim de garantir o adequado fluxo de alienação de ativos e evitar o

acúmulo de ativos em determinado estado ou região, o que causaria sérios prejuízos à Administração;"

- 7.4.1. Desse modo, considerando que os leilões deverão ocorrer na forma eletrônica, não se faz necessária que o profissional tenha matrícula na Junta Comercial do Estado para o qual solicitou credenciamento.
- 7.5. Leiloeira Dagmar Conceição de Souza Flores: Solicitação acatada, conforme Check list retificado SEI nº 16275196.
- 7.5.1. Peticionamento eletrônico nº 08129.008827/2021-60:
  - a) Atestado de Capacidade Técnica emissor DETRAN/SP (15681445, 15995953 e 16037863) "... no ano de 2020..." "... demonstrando idoneidade e capacidade profissional..." "...cumpre com regularidade todas as obrigações exigidas... nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo...". Esse único atestado não atendeu aos subitens 5.11.1 e 5.11.2:
    - "5.11.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões em um intervalo mínimo de 12 meses (não necessariamente os imediatos últimos doze meses);
    - 5.11.2. Documento que ateste o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 2 (dois) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros;"
  - b) Como de exercício da atividade declaração foi enviado O documento 15681447 Certidão Específica com teor solicitado "leiloeiro oficial". A Certidão de matrícula na Junta Comercial, por si só, não comprova a capacidade técnica do leiloeiro na realização dos leilões (subitem 5.11.1 do Edital), nem o efetivo exercício da atividade como leiloeiro (5.11.2.), tendo em vista que um leiloeiro pode estar matriculado na Junta Comercial sem ter realizado nenhum leilão.
- 7.5.2. Realizada diligências pelos e-mails 15939847 e 15996419, solicitando a complementação das informações, a leiloeira encaminhou os seguintes documentos, conforme e-mails (15995928 e 16037290):
  - a) Os documentos 1 (15995935), 2 (15995936), 3 (15995938), 1632847968799 (15995954): são pesquisas realizadas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo informando as nomeações da leiloeira. Tendo em vista que o subitem 5.11.1 solicita Atestados de Capacidade Técnica, esses documentos não atendem ao disposto no Edital. No que se refere ao subitem 5.11.2. o fato de ter sido nomeado não comprova a realização de leilões e, portanto, não comprova o efetivo exercício da atividade como leiloeiro, também não atendendo ao Edital.
  - b) Os editais 1062315-53.2014.8.26.0100 (15995951) data do leilão 20/08/2018; 1005037-56.2014.8.26.0048 (15995948), data do leilão 17/09/2018; 0011621-92.2017.8.26.0003 (15995939), data do leilão 13/11/2018; 1001052-43.2017.8.26.0123 (15995940), data do leilão 06/05/2019, em conjunto com o Atestado de Capacidade Técnica - emissor DETRAN/SP (15681445, 15995953 e 16037863) e o nominado "Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Telis Eletrônicos Eireli EPP" (15995967 e 16037859) e as Publicações em Jornal (16037866, 16037868, 16037871 e 16037874 pág. 20), atendeu o subitem 5.11.2 do Edital, quanto a comprovação do efetivo exercício de atividade como leiloeiro.
  - c) Encaminhou novamente a Certidão de Matrícula na Junta Comercial (15995969): já analisado, conforme alínea b) do subitem 7.5.1 desta decisão.
  - d) O documento nominado como "Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Telis Eletrônicos Eireli EPP" (15995967 e 16037859) não possui informação quanto ao

desempenho da leiloeira na condução dos leilões, não atendendo ao subitem 5.11.2.

- Tendo em vista que a Comissão pode, a qualquer momento, promover diligências 7.5.3. destinadas a esclarecer ou a complementar as informações no processo, conforme item 5.6 do Edital, realizou-se nova questionamento junto a Empresa Telis Eletrônicos Eireli EPP, solicitando informações quanto ao desempenho da leiloeira na condução dos leilões. A representante da empresa respondeu por e-mail, somente no dia 29/10/2021, da seguinte forma "Foi realizado da melhor forma" (16275090), atendendo, portanto ao subitem 5.11.2.
- 7.6. Leiloeiro Irani Flores: Solicitação acatada, conforme Check list retificado SEI nº 15898221.
- 7.6.1. Peticionamento eletrônico nº 08129.008811/2021-57:
  - a) 5.11.1 do Edital: "Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões em um intervalo mínimo de 12 meses (não necessariamente os imediatos últimos doze meses)" - Atendeu aos critérios exigidos no Edital.
    - DETRAN/SP (15679189): "... no ano de 2020..." "... demonstrando idoneidade e capacidade profissional..." "...cumpre com regularidade todas as obrigações exigidas... nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo...".
    - TRT 15<sup>a</sup> Região (15679195 <u>Pág. 01</u>): 29/08/2019 "... demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional..." "...o leiloeiro cumpre com regularidade todas as obrigações exigidas..."
    - Loteamento Santo Afonso Porto Ferreira SPE LTDA (15679195 Pág. 02): "...no ano de 2019..." ...demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional..." "...o leiloeiro cumpre com regularidade todas as obrigações exigidas...nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo."
    - Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo ((15679195 Pág. 05): 07/11/2018 "...demonstrando idoneidade pessoal e capacidade profissional..." "...o leiloeiro cumpriu as obrigações exigidas...nada havendo de nosso conhecimento que possa desaboná-lo."
  - b) 5.11.2 do Edital: "Documento que ateste o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 2 (dois) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros".
    - Além dos atestados indicados na alínea "a" do item 7.6.1 desta Decisão, o leiloeiro apresentou 2 (dois) autos de arrematação (SEI nº 15679195 Págs. 03 e 04), com as respectivas datas de realização dos leilões: 08/02/2010 e 14/12/2018, atendendo, portanto, ao previsto no Edital.
- Ressalta-se que o e-mail SEI nº 16276839, com novos documentos anexados, 7.6.2. encaminhado pelo leiloeiro, em 21/10/2021, durante a fase recursal, não foram considerados para análise da habilitação técnica.

#### 7.7. Leiloeira Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros:

7.7.1. Quanto a necessidade de cadastramento no CAD-ICMS no Estado do Rio de Janeiro pelos leiloeiros, registrados ou não na Junta Comercial do referido Estado, esta Comissão, após questionamento à Consultoria Jurídica deste Ministério (16364712), resolve, dar efeito suspensivo ao recurso referente ao item 8 (Estado do Rio de Janeiro), por haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 61, § único da Lei nº 9.784/1999. Informamos que serão realizadas diligências junto aos órgãos envolvidos, visando propiciar maior segurança na decisão.

7.8. **Leiloeiro Edgar de Carvalho Júnior**: Em relação à obrigatoriedade de inscrição dos leiloeiros no CAD-ICMS no Estado do Rio de Janeiro remetemos à manifestação constante do item 7.7.1 deste expediente. No que tange à alegação de ausência da certidão negativa de Dívida Ativa Municipal do leiloeiro Maurício Kronemberg, esta Comissão, em sede de diligência, embasada no item 5.6 do Edital e na orientação do Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1211/2021, solicitou o envio da devida documentação, a qual foi prontamente atendida, conforme SEI nº 16330995.

# 8. DA ANÁLISE "DE OFÍCIO" PELA COMISSÃO

- 8.1. Considerando o poder da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, revendo seus atos, esta Comissão, após reanálise das documentações, retifica o resultado da habilitação dos seguintes leiloeiros:
- 8.1.1. **Paulo Setsuo Nakakogue:** A solicitação de credenciamento foi apenas para a Região 1 (15656967) do Estado de Santa Catarina. Sendo assim, excluímos o leiloeiro do rol de credenciados da Região 2 do referido Estado.
- 8.1.2. **Afonso Marangoni** A solicitação de credenciamento foi apenas para as Regiões 1, 2 e 4 (15664690) do Estado Paraná. Sendo assim, excluímos o leiloeiro do rol de credenciados da Região 3 do referido Estado.

# 9. **DA DECISÃO FINAL**

- 9.1. Analisando as informações apresentadas, amparada pelos dispositivos editalícios, pela legislação vigente, pelos princípios administrativos esta Comissão recebe os recursos interpostos, deles conhecendo porque tempestivos, para no mérito:
- 9.1.1. dar provimento aos recursos interpostos pelo(as) Leiloeiros(as) Carmem Gomes Pietoso, Helder Pereira de Figueiredo Júnior, José David Gonçalves de Melo, Dagmar Conceição de Souza Flores e Irani Flores mediante a publicação da retificação do Rol de Habilitados nos meios de comunicação oficial;
- 9.1.2. **negar provimento** ao recurso interposto pela leiloeira **Luzinete Mussa de Moraes Pereira**; e,
- 9.1.3. dar efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo(as) Leiloeiros(as) Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros e Edgar de Carvalho Júnior.
- 9.2. Além disso, conforme Capítulo 8 deste expediente, retificamos o resultado da habilitação dos leiloeiros **Paulo Setsuo Nakakogue e Afonso Marangoni.**
- 9.3. Por fim, comunicamos que o credenciamento seguirá os trâmites subsequentes para os demais Estados, com exceção do Rio de Janeiro, até que seja dada a decisão para os recursos dos Leiloeiros Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros e Edgar de Carvalho Júnior, os quais foram conferidos efeito suspensivo para a promoção de diligências acerca da inscrição do CAD-ICMS.
- 9.4. Nesses termos, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 e do item 8.3 do Edital de Credenciamento nº 01/2021, para análise e manifestação.

### Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maeve Monteiro Rovani**, **Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 12/11/2021, às 13:27, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 12/11/2021, às 13:31, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



código verificador **16188373** e o código CRC **2FDC5897** 

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <a href="http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo">http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo</a> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Referência:** Processo nº 08129.001647/2021-57

SEI nº 16188373